TC nº 72-000.574.10-04

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Serviços e obras para construção de Centro Cultural. Cidade Tiradentes. Ocorrência de erros por falta de revisões dos cálculos aritméticos das medições. Ausência de ART. Precedente. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, parágrafo único, Res. 1.025/09-CONFEA.

TC citado 72-000.931.11-52

2.790ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução contratual.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras que proceda a constantes revisões dos cálculos aritméticos das medições das obras, com o fim de evitar a ocorrência de erros com frequência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se oficie às partes, enviando-lhes cópia do relatório e voto do Relator, para ciência deste Acórdão e, após, que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos do acompanhamento da execução do Contrato 020/SIURB/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto consiste na elaboração de serviços e obras para a construção do Centro Cultural Cidade Tiradentes, situado na Rua Inácio Monteiro, no valor de R$ 13.305.320,03.

A Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou acompanhamento da execução contratual no período 01/03/2010 a 04/04/2010, elaborando Relatório em que apresentou as seguintes conclusões:

a) "Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos técnicos de fiscalização da SIURB, em desatendimento ao Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução 1.025/2009;

b) Atrasos da execução das obras em relação ao previsto no cronograma físico-financeiro original. Entretanto o atraso no cronograma se deu por pendências ambientais no início do contrato e ao excesso de chuvas nos meses anteriores ao período do acompanhamento realizado pela Auditoria, concluindo que esse atraso não foi decorrente de fatores de responsabilidade da contratada;

c) - Dos serviços medidos até a Medição nº 07 – no período de 06/05/2009 a 04/03/2010, foram medidos serviços no montante de R$ 1.169.945,28 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) que corresponde a 8.68% do valor total; e, - Da Medição nº 08 – no período de 05/03/2010 a 04/04/2010, foram medidos serviços no montante de R$ 30.302,00 (trinta mil, trezentos e dois reais), com um valor acumulado medido de R$ 1.200.247,28 (um milhão, duzentos mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondendo a aproximadamente 8,8% do valor total do contrato, constatou-se a ocorrência de erros aritméticos para os quais salientou a necessidade de correção.

d) Recomendou à Origem, exigisse da Contratada a apresentação de medições na periodicidade mensal conforme estabelece o contrato."

Oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos e justificativas, na seguinte conformidade:

- Os Técnicos do Departamento de Edificações desconheciam a obrigatoriedade de recolhimento de ART para o exercício de suas funções de fiscalização;

- Em encaminhamento de solicitação para prorrogação de prazo da obra foi elaborado um novo cronograma físico-financeiro, adequado à execução;

- As correções aritméticas foram efetuadas; e

- A situação de periodicidade mensal das medições está regularizada.

Em análise das informações apresentadas pela Administração, a Auditoria verificou que a Origem realizou as correções em atendimento ao apontado nos itens "b", "c" e "d", aduzindo que ocorreram novos atrasos na execução da obra, bem como, que remanesce a necessidade de correção do quantitativo do item de serviço 02.03.01.

Assim, ratificou seu apontamento constante no item "a", tangente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral corroboraram das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Órgão Fazendário propugnou pelo reconhecimento da regularidade da presente execução contratual.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato 020/SIURB/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto consiste na elaboração de serviços e obras para a construção do Centro Cultural Cidade Tiradentes, situado na Rua Inácio Monteiro, no valor de R$ 13.305.320,03.

Após análise dos esclarecimentos apresentados pela Origem, a Auditoria entendeu remanescer a impropriedade referente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos técnicos de fiscalização da SIURB, em desatendimento ao Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução 1.025/2009. Quanto a esta ocorrência, conforme manifestação por mim exarada nos autos do TC 931/11-52, o assunto está previsto na Resolução 1.025 de 30/10/2009, estabelecida pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em que não se vislumbra a incidência de obrigatoriedade atribuída ao técnico de mera fiscalização de obra de responsabilidade da empresa contratada em recolher ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Diante do exposto, julgo REGULAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL analisada e recomendo à Origem que proceda constantes revisões

dos cálculos aritméticos das medições das obras, com o fim de evitar a ocorrência de erros com frequência. Oficiem-se às partes enviando-lhes cópia do presente Relatório e voto, para ciência do presente julgado.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.